



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

LUCIANA GUEDES AMÂNCIO DE CERQUEIRA

**REPERCUSSÕES DO DANO MORAL NO ÂMBITO DO
DIREITO DO TRABALHO**

**Juiz de Fora
2008**

Wagner

*DI 11/13
11/11/2008*



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

LUCIANA GUEDES AMÂNCIO DE CERQUEIRA

**REPERCUSSÕES DO DANO MORAL NO ÂMBITO DO
DIREITO DO TRABALHO**

Monografia de conclusão de Curso apresentada
ao Curso de Direito da Universidade
Presidente Antônio Carlos/Juiz de Fora, como
exigência para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

**Juiz de Fora
2008**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Luciana Guedes Francisco de Araujo
Aluno

As Repercussões do Dano Moral no Âmbito
da Justiça do Trabalho.
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Waf J. G. V.
[Assinatura]
[Assinatura]

Aprovada em 10/07/2008.



RESUMO

Tema contemporâneo dos mais familiares aos estudiosos do Direito Laboral, o dano moral desperta acirrados debates, em que ataques violentos ao instituto convivem com defesas apaixonadas de sua aplicação às relações de trabalho. Esta característica peculiar de atração por antagonismos parece sobressair, ainda mais, no que diz respeito à sua utilização no âmbito da justiça Trabalhista, o que tem sido objeto de diversas demandas judiciais, com pronunciamentos os mais díspares possíveis. A esmagadora maioria das controvérsias reside, porém, uma única questão: quais as repercussões do instituto do dano moral quando advém de relação trabalhista? A fim de investigar o tema, pretende este trabalho analisar sistematicamente a matéria por meio de uma perspectiva doutrinária, legal e jurisprudencial, possibilitando uma visão crítica sobre o mais recente pronunciamento dos tribunais pátrios.

Palavras-chave: Dano Moral; Justiça Trabalhista; Repercussões.



SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 5 |
| 1 O SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR | 7 |
| 2 O DANO MORAL | 11 |
| 2.1 DISTINÇÃO ENTRE O DANO MATERIAL E DANO MORAL | 14 |
| 2.2 REQUISITOS PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO | 15 |
| 3 A REPARAÇÃO DO DANO MORAL | 17 |
| 3.1 A FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO | 18 |
| 3.2 REPARAÇÃO DO DANO MORAL PROPRIAMENTE DITA | 19 |
| 3.3 CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES | 21 |
| 4 O DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO | 23 |
| 4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA | 24 |
| 4.2 O DANO MORAL TRABALHISTA | 25 |
| 4.3 O DIREITO DO TRABALHO E A TUTELA DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS | 26 |
| 5 INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL TRABALHISTA | 28 |
| 5.1 INDENIZAÇÃO TARIFÁRIA TRABALHISTA | 29 |
| 5.2 INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL TRABALHISTA | 29 |
| 5.3 FASES DO CONTRATO DE TRABALHO E VERIFICAÇÃO DO DANO MORAL TRABALHISTA | 30 |
| 5.3.1 Fase Pré-Contratual | 31 |
| 5.3.2 Fase Contratual | 32 |
| 5.3.3 Fase Pós-Contratual | 32 |
| 6 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 | 34 |
| CONCLUSÃO | 37 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 39 |

INTRODUÇÃO

O tema escolhido neste trabalho identifica-se com a crescente evolução da Consolidação das Leis do Trabalho e justifica-se pela atual política social, e pela abrangência das relações de trabalho.

É válido lembrar que há entre os juristas uma grande preocupação sobre a responsabilidade civil no tocante à indenização por danos morais.

Para a determinação da existência do dano como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um bem jurídico, não se podendo falar em prova do dano moral e sim prova de fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam.

Observando de forma aprofundada os argumentos acima expostos, pode-se concluir que o bem atingido no dano moral é o íntimo de cada pessoa, a sua personalidade, a honra, a sua reputação, a paz, a tranqüilidade e os demais afetos sagrados do ser humano.

É de se ressaltar que a responsabilidade civil enfatiza o dever de indenizar sempre que os elementos caracterizadores do ato ilícito estiverem presentes e em face deste ponto encontramos as chamadas condições da ação. Portanto, o agente, ao causar a outrem um dano moral, deverá indenizar civilmente a este pelo prejuízo. Desta forma, gerado o dano, o lesado tem condições de requerer em juízo a tutela do Estado para buscar o correspondente ressarcimento.

Toda questão norteadora desta monografia será discutida no decorrer da leitura, dando ao presente trabalho um caráter investigatório de cunho eminentemente científico, que tornará possível enriquecer o conhecimento de todos tanto no campo da responsabilidade civil (direito material) como nas condições para a propositura da ação de indenização (direito processual).

Não obstante, é certo que as principais conclusões dos autores da literatura da área referem-se ao patrimônio, não significando riqueza ou a posse de bens materiais; contudo, nele se computam obrigações e todos os bens de ordem material e moral, dentre os quais o direito à vida, à honra, à liberdade e à boa fama. A responsabilidade civil enfatiza o dever de indenizar sempre que os elementos caracterizadores do ato ilícito estiverem presentes e que os padecimentos morais devem participar da estimulação do prejuízo.

É bem verdade que a cada dia a discussão sobre o tema em questão vem chegando aos nossos tribunais, tendo em vista as inúmeras sentenças e acórdãos que vêm garantindo aos lesados o amparo e a tutela jurisdicional do Estado.

Neste ponto é que encontramos a utilidade e a verdadeira importância de tratarmos constantemente deste tema, pois a indenização obtida com a sentença condenatória será utilizada senão para sanar o mal ou ao menos para amenizá-lo, tentando trazer o lesado ao estado em que se encontrava antes de lhe ser gerado o dano.

1 O SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Historicamente, salienta-se que o dano moral remonta à Índia e à Babilônia, por via dos Códigos de Manu e Hammurabi, passando pelo Direito Romano e solidificando no Direito Francês, embora sob forte rejeição, naquela época. No tocante à evolução histórica desse grandioso instituto, podemos nos reportar ao inspirado voto do então eminente Juiz Gouvêa Rios, integrante da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, a saber:

Desde o Código de MANU encontram-se resquícios, formas de indenização pelo dano moral. Assim, determina o rei imporá na revisão do processo uma pena de mil panas aos ministros e juizes responsáveis pela condenação injusta do inocente (§§ 237 e 239 do livro IX). No mais velho Código até hoje conhecido, o UR-NAMMU, descoberto em 1952 e anterior, cerca de trezentos anos, ao de HAMMURABI, há normas que consagram tal reparabilidade. O Alcorão, até hoje livro sagrado para boa parte da humanidade, aceita o talião, aconselhando, porém, o perdão e a indenização. Na Odisséia, HOMERO descreve uma assembléia de deuses julgando caso de indenização de danos morais conseqüentes de um adultério (8º Rapsódia, versos 266 e 267). Para IHERING, os romanos admitiam amplamente a reparação de danos morais. O Direito Canônico determina a reparação pela promessa de casamento não cumprida: *datur tamen as reparationem demnorum si qua debeatur* (cânone 1.017, § 3º). (voto em Apelação Cível nº 265.596-3, Comarca de Mar de Espanha, j. 17.10.1998).

No Brasil, segundo grande parte de nossa vasta doutrina, o precursor foi o ilustre Wilson Melo da Silva, cuja doutrina, pela aceitabilidade, veio a inspirar os constitucionalistas de 1988. Contudo, é válido ressaltar que, no Código Civil (artigos 186 e 949 pelo menos); no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62); na Lei nº 4.961/66, que alterou o então Código Eleitoral com o intuito de permitir que o ofendido por calúnia, difamação ou injúria possa demandar, no Juízo Cível, a reparação por dano moral (CE, art. 243 §§ 1º e 2º); e na Lei de Imprensa (nº 5.250/67) já possuíamos previsão legal de aplicabilidade do instituto em análise, uma vez que o artigo 186 do Código Civil informa que: “Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No tocante ao artigo 949 do Código Civil, temos que a imposição de uma indenização é revestida de um caráter eminentemente pedagógico, onde a jurisprudência, hoje, elenca, nas reparações dos danos morais, como sendo uma de suas vertentes.

É válido lembrar que alguns nomes do Direito, tais como Lacerda de Almeida e Lafayette, eram adeptos da teoria negativista da reparação, isto é, eram contrários à possibilidade de ressarcimento do chamado dano moral, considerando tal possibilidade como sendo extravagância do espírito humano, pois não haveria necessidade de satisfação de cunho pecuniário.

Contudo, de acordo com Yussef Said Cahali¹, “é de se reconhecer que já de longa data a doutrina nacional orientava-se no sentido de admitir a tese positivista da reparação do dano moral”.

Vários autores, apesar de acatarem a teoria da reparabilidade do dano moral como tese, eram contrários à idéia de que o nosso legislador tivesse adotado esse pensamento como princípio geral.

Não obstante, vários outros doutrinadores, tais como Orlando Gomes, Agostinho Alvim e João Arruda, passaram a dar maior importância à teoria positivista da reparação, mas, apesar de serem adeptos a essa corrente, informavam que o legislador ainda não havia feito previsão legal de toda essa matéria. Assim, naquele momento, Clóvis Beviláqua, como a maioria da doutrina nacional, comentando a parte especial do Código Civil, acabara de declarar sua posição no sentido da ampla reparabilidade do dano moral, como regra geral inserida em nosso direito, ainda que com ressalva de algumas exceções, dentre as quais podemos citar: Teixeira de Freitas, *Consolidação das Leis Cíveis*, p. 486; Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, XXII, § 2.684, p. 40; XXVI, § 3.108, p. 31; Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, II, n. 176, p. 286; Edgard de Moura Bittencourt, *Dano Moral*, RT 268/837.

Após várias discussões sobre o tema, a Constituição de 1988 elencou em seus dispositivos a possibilidade de reparação por dano moral, ao estatuir em seu art. 5º, no inciso V, que: “Art. 5º (...): V: É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

E, no inciso X, que: “Art. 5º (...): X: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Na mesma linha, segundo o ilustre professor Jorge Franklin Alves Felipe² em seu livro:

¹ CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 44.

² FELIPE, Jorge Franklin Alves. *Indenização nas Obrigações por Ato Ilícito. Doutrina, Prática, Legislação, Jurisprudência*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 21.

Não há dúvidas de que a tese da reparação autônoma do dano moral era, antes da Constituição de 1988, perfeitamente sustentável. Mas não é menos acertado que a Carta Magna evita discussões em torno da matéria e consagra um princípio que nos parece dos mais justos, pois, na verdade, a sanção penal não se mostra suficiente para reparar o dano moral, sem reflexo patrimonial demonstrável, resultando, na prática, em verdadeira impunidade o arbítrio, a ofensa, o desrespeito à honra e à vida, especialmente a privada, das pessoas.

De acordo com Yussef Said Cahali³, citando o ilustre Clayton Reis, com o advento da Carta Magna de 1988:

Inúmeras legislações foram sendo editadas no País, ampliando o leque de opções para a propositura de ações nessa área. É o caso do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, DE 11.09.1990) que, em seu art. 6º, incisos VI e VII admitiu a reparação de danos patrimoniais e morais. No mesmo sentido filiou-se a Lei 8.069, de 13.07.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que em seu art.17, combinado com o art. 201, V, VIII e IX, assegurou à criança e ao adolescente o direito à integridade física, psíquica e moral. Portanto, a partir do momento em que a lei assegura o direito à integridade física e moral do menor, admite a reparação de eventual dano à sua imagem ou aos seus bens extrapatrimoniais.

Assim sendo, além do preceito constitucional que apenas elevou à condição de garantia dos direitos individuais a reparabilidade dos danos morais, o Superior Tribunal de Justiça, com fulcro na própria Constituição, acabou por consolidar a Súmula 37, onde informa que “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral advindos do mesmo fato”, conforme será visto adiante.

Segundo Cahali⁴:

A utilização do processo lógico indutivo, no caso, na investigação dos princípios gerais referidos no art. 4º, in fine, da Lei de Introdução ao Código Civil, e que conduziram a reparabilidade do dano moral, legitimava-se plenamente, na medida em que as regras particulares tomadas como ponto de referência, dizendo respeito à liquidação das obrigações resultantes de atos ilícitos filiam-se ao geral investigado e com ele se relacionam.

Assim, após a previsão legal da possibilidade acima descrita, constatou-se uma grande dificuldade em se estabelecer o *quantum debeat*, porém este ponto será analisado em outro tópico posterior.

³ SAID CAHALI, *op. cit.*, p. 45.

⁴ *Idem.* p. 47.

Por fim, de acordo com o pensamento do ilustre Wilson Melo da Silva⁵, temos que:

A evolução da dinâmica social, resultante do aprimoramento cultural dos cidadãos, máxime em sede de seus direitos, com ênfase à CF/88 e, por conseqüência dela, dentre o mais, o Código de Defesa do Consumidor, imprimiu, por si só, um novo comportamento psicossocial, neste o das relações jurídicas, inserindo-se aí, as de seguro, exigindo-se, via de conseqüência, a adoção de critérios normatizadores da securitização do dano moral, ante o vigente desamparo desses cidadãos, perante as decisões judiciárias que, como sabemos, os colhem desprovidos de recursos econômico-financeiros para suprir tais decisões, algumas elevadas de tal monta que, na prática, não passam de um 'belo e qualificado' papel, sem nenhum proveito para a(s) vítima(s).

⁵ SILVA, Wilson Melo da. *O Dano Moral e sua Reparação*. Rio de Janeiro: Malheiros, 2006, p. 125.

2 O DANO MORAL

Para a compreensão da matéria, deve-se, a princípio, traçar uma noção de dano moral, a qual será obtida em duas etapas. Primeiro, definir-se-á o termo dano, e, em seguida, a incidência do mesmo na esfera moral.

De acordo com as palavras de Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, advogado, sócio da Leite, Tosto e Barros Advogados Associados, em seu artigo Dano Moral publicado no site da Revista Consultor Jurídico no dia 1º de março de 2000, dano, em sentido jurídico, seria a supressão ou diminuição de uma situação favorável que estava protegida pelo direito.

É bem verdade que este conceito de dano permite que se abarque tanto a hipótese de dano patrimonial como de dano não-patrimonial, posto que para a ocorrência de um dano não se exige uma perda pecuniária. Assim, é indispensável que a “situação favorável” que foi lesionada (suprimida ou diminuída) estivesse protegida pelo direito, o que significa que não é a lesão a qualquer situação favorável que fará surgir o dano. Para concluir, temos que a “proteção pelo direito” da “situação favorável”, independe de uma norma jurídica escrita, uma vez que a norma deve fazer parte do sistema jurídico, podendo ter sido escrita ou não, mas deve existir no ordenamento como um todo.

Entende-se por dano, segundo José Raffaelli Santini⁶, “como sendo a lesão de direito legítimo, provocada de forma injusta por ato intencional, negligência, imprudência ou imperícia”. Assim, o responsável por quaisquer destes atos fica obrigado a indenizar o titular do direito violado, na forma da lei. Existem no ordenamento jurídico duas modalidades de dano: material e moral.

Uma vez fixado o conceito de dano, deve-se passar a conceituar dano moral. É bem verdade que, para a constatação do dano moral, se faz necessária a presença da dor íntima do ofendido, do desrespeito aos direitos da personalidade, como os referentes à vida, à saúde, à liberdade, à honra, uma vez que o elemento central do conceito é a existência de um prejuízo, da perda ou desfalque de algo que ao sujeito é passível de ser integrado, quer em termos de patrimônio, quer por inerente ao seu corpo ou à sua personalidade.

Protegem-se, portanto, mediante a punição dos danos à esfera moral, direitos essenciais para a condução harmoniosa da existência humana. Não há como se contestar os

⁶ SANTINI, José Raffaelli. *Dano Moral: Doutrina, Jurisprudência e Prática*. São Paulo: Editora de Direito, 2005, p. 152.

abalos psicológicos decorrentes de uma ofensa à moral de outrem. O respeito à integridade moral deve ser assegurado a todos, sem exceção.

Desta forma, o valor da indenização deve ser fixado de forma a coibir a prática reiterada do dano moral. Revela-se inadmissível, portanto, a estipulação de quantia inócua frente ao poder financeiro do agente da lesão. Diante disso, a reparação pecuniária deve guardar relação diretamente proporcional com a capacidade econômica do agressor. Assim, quanto maior o patrimônio deste, maior a indenização a que se tem direito.

Em contrapartida, também, deve-se vislumbrar a hipótese em que, através da decisão, onera-se abusivamente o ofensor. Não se pode conceder ressarcimento de vulto a implicar no enriquecimento ilícito do ofendido. Caso se observe tal vício, ao vencido no caso concreto, também, é facultada a interposição do recurso adequado. Dessa maneira, o juiz, ao proferir a sentença nos casos de indenização por dano moral, deve nortear-se no equilíbrio entre os aspectos acima mencionados: a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos.

A pessoa humana encontra-se no centro da esfera denominada responsabilidade civil por danos morais. A dificuldade em calcar o tema danos morais em alicerces sólidos foi durante grande tempo a necessidade de se conceituar o dano, sendo que seu conceito sempre esteve ligado a diminuição, desvantagem e supressão.

O conceito de dano moral, sob o prisma de que a moral de um ser humano é um bem jurídico, deve ser verificado no momento em que ocorre a lesão no íntimo da pessoa. Sendo assim, o sofrimento, a apatia, o padecimento íntimo, a depressão, a humilhação, a vergonha, a tristeza, a tensão nervosa, entre outros fatores, advindos da dor causada pelo ofensor, devem, portanto, ser ressarcidos de forma a proporcionar meios adequados para a efetiva recuperação do lesado.

É de se considerar que as lesões aos direitos estranhos ao patrimônio material de valor pecuniário não se trata de danos físicos ou materiais e sim de uma lesão a um bem pessoal concernente à integridade psicológica do ser humano.

Desta forma, é possível distinguir-se, no âmbito dos danos, a categoria dos danos patrimoniais, de um lado, dos chamados danos morais, de outro, esclarecendo que a caracterização do dano extrapatrimonial tem sido deduzida na doutrina sob forma negativa, na sua contraposição ao dano patrimonial. Dano moral é, portanto, aquele sem qualquer repercussão patrimonial, ou seja, é o dano a que não correspondem as características do dano patrimonial.

Ressalta-se a relevância da matéria, ora em análise, pois, através de sua moral, o ser humano projeta sua imagem na sociedade. Por esta razão, demonstra-se a indeclinável necessidade da apreciação cautelosa, por parte do Judiciário, de qualquer mácula em sua honra e tranqüilidade íntima, provocada de forma injusta.

Como bem explicou Yussef Cahali⁷:

Na realidade multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.

Assim, pode-se concluir que no *dano moral* há uma lesão de sentimentos, existe alteração no bem-estar geral, causador de perturbação anímica, ou seja, é a alteração psicofísica que determina menoscabo espiritual. É a perda da incolumidade espiritual.

Nessa linha, no ensinamento do jurista Carlos Alberto Bittar, citado por Yussef Said Cahali⁸:

Os danos morais qualificam-se em razão da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa da sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social. ...) Com isso, os danos morais plasmam-se no plano fático, como lesões às esferas da personalidade humana situadas no âmbito do ser como entidade pensante, reagente e atuantes nas interações sociais, ou conforme os Mazeaud, como atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.

Com efeito, o dano moral se caracteriza pelos seus próprios elementos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante)

⁷ SAID CAHALI, *op. cit.* p. 54.

⁸ *Idem.* p. 20.

e dano moral puro (dor, tristeza etc.), sendo esta a hipótese mais enfocada no presente trabalho.

Ainda insuperável é o conceito formado por Walter Moraes, citado por Rui Stoco⁹, pelo qual:

O que se chama de 'dano moral' é, não um desfalque no patrimônio objetivo, nem mesmo a situação onde só dificilmente se poderia avaliar o desfalque, senão a situação onde não há ou não se verifica diminuição alguma. Pois se houve diminuição no patrimônio, ou se difícil ou mesmo impossível avaliar com precisão tal diminuição, já há dano, e este pode ser estimado por aproximação; e logo será supérflua a figura do dano moral. Vale dizer que o dano moral é, tecnicamente, um não-dano, onde a palavra 'dano' é empregada com sentido translato ou como metáfora: um estrago ou uma lesão (este o termo jurídico genérico), na pessoa, mas não no patrimônio.

Por fim, temos que a consciência de toda a sociedade fez com que essa matéria se tornasse muito presente em nossos tribunais, demonstrando um grande avanço de nossa civilização, uma vez que tem por escopo principal a proteção das pessoas quanto ao seu patrimônio subjetivo, isto é, aquele desmaterializado.

2.1 DISTINÇÃO ENTRE O DANO MATERIAL E DANO MORAL

Os danos materiais, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira¹⁰:

São aqueles que afetam econômica e financeiramente nosso patrimônio, são de fácil determinação. Constituem-nos os já conhecidos e badalados danos emergentes e lucros cessantes. (...) mesmo quando a lesão afeta o nosso corpo, sendo possível restabelecer-se o estado anterior, conceituam-se como danos materiais quanto seja necessário despende para lograr esse resultado, acrescido do que deixaremos de auferir por força da lesão, portando, tudo o que for necessário para retornar-se ao *status quo ante* ou para minorar a perda sofrida, deve ser de inteira responsabilidade do causador da lesão, ou seja, tudo será suscetível de avaliação e, por conseguinte, indenização.

⁹ STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 121.

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 169.

Contudo, existem danos que não chegam a afetar o patrimônio nem o corpo da vítima. Sendo assim, esses danos representam perda naquela dimensão do existir especificamente humano, todo ele constituído do sentido e da significação que emprestamos ao nosso agir, algo que se situa não nas coisas nem na materialidade de nosso corpo, porém na dimensão de nossa subjetividade. Esses são os chamados danos morais ou também chamados por muitos de danos não-materiais, que devem ser estimados em termos monetários.

Desta forma, a grande distinção entre as duas espécies de dano pode ser constatada pela análise de suas causas e de seus respectivos efeitos, já que no dano moral, também chamado de extrapatrimonial, o dano recai sobre o patrimônio subjetivo da pessoa, sendo que o conteúdo deste não é um dano reduzido a uma perda material e sim reduzida na dor, na angústia e em outros sentimentos negativos. Já no tocante ao dano material, também chamado de patrimonial, o dano está subordinado ao conceito de patrimônio, isto é, ao conjunto de bens de uma determinada pessoa.

Em síntese, temos que uma grande distinção seria dizer que o dano material é objetivo, podendo ser mensurável economicamente e, em contrapartida, o dano moral é de caráter subjetivo, não podendo ser compensado por medida exata, mas sim por avaliação subjetiva. Outra distinção seria no que tange à forma de reparação, pois esta no dano material tem como objetivo repor as coisas lesionadas ao seu estado anterior ou possibilitar à vítima a aquisição de outro bem semelhante ao lesionado; já no dano moral, a reparação assume caráter compensatório no que se refere à dor da vítima.

2.2 REQUISITOS PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO

Ocorrido o dano e com objetivo de prová-lo, é necessária a presença de três requisitos básicos, a saber:

- ⇒ prejuízo;
- ⇒ ato culposo ou doloso do agente causador;
- ⇒ nexos de causalidade entre o ato e o resultado lesivo (prejuízo).

É sabido que o ônus incumbe a quem alega e isto deve ser feito no bojo do processo de conhecimento.

Com objetivo de constatar os três requisitos a serem verificados para que se tenha a configuração do dano, necessário se faz analisarmos o artigo 186 do Código Civil: através da expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia” temos a configuração do primeiro elemento que é o ato culposo do agente (culpa); pela expressão “violar direito ou causar dano a outrem”, temos o efetivo prejuízo; e por último, pelo verbo “causar” temos o terceiro e último elemento caracterizador do dano que é o nexo causal entre os dois primeiros requisitos, isto é, a ligação entre a conduta do agente e o resultado alcançado.

É válido ressaltar que, caso não sejam provados todos os requisitos, não haverá que se falar em reparação, uma vez que os três elementos são essenciais para a constatação do dano. A indenização sem o dano importa no enriquecimento ilícito, já que o objetivo da indenização é senão voltar ao *statu quo ante*.

Na mesma linha, temos uma ementa do Des. Mário Machado, proferida no EIAC 26.903/94: (TJ/DF, j. 14/09/94, DJU 01.02.1995, P. 663, 1º CC.):

O arbitramento da indenização por dano moral deve ser moderado e eqüitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando-se que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem. Os critérios a se observar, a priori são: a condição pessoal da vítima, a capacidade econômica do ofensor, a natureza e a extensão do dano moral.

3 A REPARAÇÃO DO DANO MORAL

É válido ressaltar que, há alguns anos, vários eram os autores, que ao contestarem a reparabilidade do dano moral, informavam que se fosse concedida indenização nesses casos, esta teria caráter de pena, sendo, portanto, incompatível com o direito privado, uma vez que não visaria à recomposição do patrimônio ofendido.

Com o passar do tempo esses argumentos perderam força, e atualmente tem-se que o dever de indenizar representa por si só a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Assim sendo, temos que a indenização resolve-se no sacrifício de um interesse idêntico e tem caráter de satisfação.

Desta forma, sabemos que os danos morais são danos como os demais, portanto, suscetíveis de reparação quando atingidos, uma vez que toda e qualquer lesão a esses direitos resulta no dever de reparar, em face do ato ilícito de terceiro que resultou na transgressão dos direitos do lesionado.

Portanto, toda e qualquer lesão que transforma de forma prejudicial à própria ordem social ou individual, quebrando a harmonia e a tranqüilidade que deve reinar em toda a sociedade, acarreta o dever de indenizar.

De acordo com o ilustre Professor José de Aguiar Dias¹¹: “a reparação do dano moral é inspirada, antes de tudo, na preocupação de harmonia e equilíbrio que orienta o direito e lhe constitui o elemento animador”, isto é, evidencia a idéia da ampla reparabilidade dos danos morais. Na mesma linha temos o ilustríssimo autor Clayton Reis¹² dizendo que “todo mal causado ao estado ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral”.

¹¹ DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 87.

¹² REIS, Clayton. *Dano Moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 137.

3.1 A FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Primeiramente, é de extrema importância informar que muito se discutiu sobre a reparação dos danos eminentemente morais, já que inicialmente alguns doutrinadores argumentavam que a dor íntima não teria preço e que, portanto, não poderia ser aferida. Com o passar dos anos, esses argumentos, que já eram frágeis, foram totalmente superados pela idéia de uma total reparação dos danos morais, uma vez que negar a reparação dessa espécie de dano seria também negar a existência de um patrimônio ideal das pessoas, ou, pelo menos, a não-aceitação de que todos os seres humanos são detentores de valores espirituais.

Assim, temos que a reparação do dano moral não tem o escopo de refazer o patrimônio da vítima, já que objetiva dar ao lesado uma compensação que lhe é totalmente devida para minimizar os efeitos da lesão sofrida.

A pena pecuniária constitui-se em uma penalidade das mais significativas ao lesionador, uma vez que vivemos em um mundo capitalista onde os seres humanos acabam dando maior valor ao seu “bolso” do que a qualquer outra coisa. Portanto, é bem verdade dizer que a função satisfatória da indenização tem um sentido real de defesa do patrimônio moral da vítima e uma verdadeira punição para o então lesionador.

Se demonstrado, a contento, o nexo de causalidade entre a conduta danosa e a lesão, faz-se devida a indenização, com o fito de ressarcir os danos morais suportados, aplicando-se o princípio da razoabilidade, isto é, em valor que implique na contenção das condutas lesivas e hábil a evitar o enriquecimento indevido da vítima.

Assim se justifica o papel desempenhado pelo dinheiro na reparação do dano moral, que não apresenta, como os danos materiais, os característicos de um equivalente, mas de um valor que atenua, ao menos em parte, as conseqüências dos efeitos do dano suportados pela vítima em face da atitude ilegal de outrem – natureza (mista) compensatória e punitiva; ou, na hipótese de responsabilidade por ato ilícito – natureza compensatória.

Na mesma linha de pensamento acima verificada, não se pode perder de vista que o ressarcimento por dano moral não objetiva somente compensar, à pessoa ofendida, o sofrimento que experimentou pelo comportamento de outro, mas também, sob outra ótica, punir o infrator, através da imposição da sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, pela ofensa à esfera jurídica alheia.

Neste aspecto, encontramos na fundamentação do Relator Pinheiro Lago, em julgamento ao processo nº 246952-6/00, dia 13/05/2002, na parte de Consulta à Jurisprudência – TJMG, onde ele se reporta ao ilustre doutrinador Caio Mário da Silva Pereira:

Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um jogo duplo de noções:

a - De um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou dano moral a outrem por erro de conduta.

b - De outro lado, proporciona à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud Et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e mesmo morais.

3.2 REPARAÇÃO DO DANO MORAL PROPRIAMENTE DITA

Inicialmente, é válido lembrar que a vítima de lesão a direitos de natureza não-patrimonial (Constituição da República, art. 5º, incisos V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, e arbitrada segundo as circunstâncias, não devendo ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X, afastou de plano toda e qualquer dúvida que poderia permanecer quanto à reparação do Dano Moral.

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Tornou-se, destarte, evidente a reparação do Dano Moral, independente dos reflexos patrimoniais dele advindos.

Nas palavras de José Raffaelli Santini¹³, encontramos um grande aprendizado sobre o ressarcimento do dano moral, a saber:

Destarte, ainda que o dinheiro tenha natureza diversa da vida, sua função é de amenizar a perda, e nisto a indenização por dano moral não difere de qualquer outra indenização quanto à essência, pois, repete-se, o passado não se apaga. A matéria concerne apenas ao grau, à medida de aproximação do bem dado pelo judiciário e aquele perdido pela vítima. Uns se aproximam mais, outros menos, mas sempre será coisa diferente.

Assim sendo, conclui-se que a indenização não repõe as coisas em seu estado inicial, porém tenta aproximar, dar uma compensação, nada impedindo que se estipule um valor compensatório que amenize o dano moral.

Isto posto, temos, nas palavras de Carlos Alberto Bittar¹⁴, um grande aprendizado no tocante ao *quantum* devido a título de dano moral, uma vez que o julgador deve atentar para:

- a) - as condições das partes;
 - b) - a gravidade da lesão e sua repercussão;
 - c) - circunstâncias fáticas.
- (...) parece de bom alvitre analisar-se primeiro:
- a) - a repercussão na esfera do lesado;
 - b) - o potencial econômico-social do lesante;
 - c) - as circunstâncias do caso.

Após análise desses itens acima expostos, poderá o juiz finalmente se definir no que tange ao valor da indenização, alcançando-se, assim, os resultados próprios: compensação a um e sancionamento a outro.

¹³ SANTINI, *op. cit.*, p. 155.

¹⁴ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 179.

3.3 CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES

Verificada a necessidade de reparar o dano moral, resta saber que critérios deverão ser verificados para a fixação do *quantum*, isto é, para a sua efetiva liquidação, mensuração.

É bem verdade que a lei basicamente não contém critérios a serem rigorosamente seguidos por nossos magistrados. Excluídos os casos do Código Civil, em que a lei estabeleceu um critério, como visto, pouco usado, e as disposições da Lei de Imprensa (e Código de Telecomunicações), a matéria está inteiramente entregue ao arbítrio do juiz.

Jorge Franklin Alves Felipe¹⁵, em virtude de sua vasta experiência profissional como Juiz Cível, enumera alguns pontos a serem observados para a aferição do *quantum* no tocante ao dano moral.

São eles:

- 1 - Grau de culpa ou dolo com que se houve o ofensor, quer em se tratando de sofrimento físico, quer em se tratando de sofrimento íntimo. Ou seja, alguém que cometeu uma injúria leve há que ser menos apenado do que aquele que cometeu uma calúnia de maior gravidade.
- 2 - Condições da vítima - No caso de uma ofensa à honra, por ex., quanto maior for a necessidade da vítima de preservar o seu nome, maior deverá ser a indenização, mesmo sabendo que todos têm direito à honra.
- 3 - Antecedentes do ofensor - Uma pessoa que tenha por costume ofende a honra dos outros há que responder de forma mais onerosa do que outra que, embora sempre respeite tenha incorrido no ilícito cível; Deve-se sempre analisar a determinada situação levando-se em consideração a Teoria do Desestímulo (escrito nosso).
- 4 - Conseqüências do ato - Na fixação do dano moral há que se levar em consideração, naturalmente, as conseqüências advindas do ato. Quanto maiores os transtornos gerados pelo ilícito cível, maior deverá ser a indenização;
- 5 - Condições financeiras das partes - É razoável que, na fixação do dano moral, o juiz leve em consideração a situação financeira do ofensor e do ofendido;
- 6 - Circunstâncias - A ofensa feita sob o impulso de emoção de medo, de angústia, há que ter um peso diferente da realizada de forma fria, calculada, preparada;
- 7 - Proporcionalidade - Em muitos casos é recomendável que se adote um critério de proporcionalidade entre o dano material e o moral sofrido, quanto, em razão do mesmo fato, caibam ambas as indenizações.
- 8 - Compensação - A retratação, num caso de injúria, por exemplo, não autoriza a exclusão do direito à reparação compensatória do dano moral, mas constitui circunstância autorizativa redução do *quantum*.

¹⁵ FELIPE, *op. cit.* p. 74.

É válido ressaltar, que apesar desses critérios que podem vir a nortear o convencimento do magistrado, ainda se torna difícil para o juiz conseguir pelo menos se aproximar do verdadeiro sofrimento da vítima, dada a complexidade do tema em questão.

4 O DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

É preciso ressaltar, inicialmente, que o presente estudo é objeto de extensa discussão doutrinária e jurisprudencial, com uma diversidade de posicionamentos, variedade esta que pretendemos ilustrar neste trabalho monográfico.

Quando falamos em reparação por danos morais muitos ficam perplexos, certamente porque desconhecem a realidade de quem é atingido nos seus sentimentos mais nobres, desconhecendo, por conseguinte, o alcance do instituto.

Considerado o novo texto constitucional, que admite a qualquer pessoa indenização moral, independentemente da indenização material, cabe ao trabalhador reclamar por dano moral em razão das relações de trabalho.

A Constituição de 1988 erigiu ao nível constitucional o direito à indenização moral, e parece não haver campo mais fértil para aplicação de tal direito do que o do Direito do Trabalho, nem haver outra justiça mais competente para dirimir os conflitos derivados dessa indenização moral do que a própria justiça trabalhista.

O ato praticado pelo empregador contra o empregado ou pessoa de sua família, lesivo da honra ou boa fama, que ofenda sua moral, já está discriminado na letra "e", do art. 483 da Consolidação das Leis Trabalhistas como passível de rescisão indireta do contrato, podendo o empregado requerer a devida indenização material.

Ao longo do tempo, no entanto, foram restando poucas objeções ao reconhecimento da reparabilidade e da cumulatividade do dano moral, vindo a sepultar a polêmica, dispositivo constitucional do Estatuto de 1988 e enunciado sumular do STJ, os quais abordaremos no corpo do presente trabalho.

Sabe-se que o direito do trabalho é o campo propício e fértil por excelência. É válido destacar que o direito do trabalho confere especial dimensão à tutela da personalidade do trabalhador empregado, em virtude do caráter pessoal, subordinado e duradouro da prestação de serviço.

Uma das finalidades fundamentais do Direito do Trabalho é a de assegurar o respeito da dignidade do trabalhador, pelo que a lesão que em tal sentido se lhe inflija e exija uma reparação.

Inegável, no entanto, que a proteção ao direito personalíssimo do trabalhador é um dos deveres do empregador, e esclarece que, em consequência disso, cabe a reparação do dano moral trabalhista.

Não há, pois, como deixar de reconhecer que as disposições constitucionais sobre reparação do dano moral têm aplicação no Direito do Trabalho.

4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Em verdade a questão não é recente, posto que o reconhecimento e a consequente reparação do dano de ordem moral já vinha sendo sugerido por inúmeros séculos antes de Cristo, como no primeiro império babilônico, sob o reinado de Hamurabi (1728 a 1686 a.c), igualmente conhecido por Kamo-Rabi, monarca da Babilônia à época do século XXII antes de Cristo, que comprovadamente possuía disposição tangente a danos morais. Cita-se, ainda, a Lei das XII tábuas, “se alguém causa um dano premeditadamente, que o repare”, o Alcorão quando trata do adultério, e em Roma, apenas com Justiniano, pode-se efetivamente falar de normas atinentes aos danos morais; em seu governo, teve-se estendidas às ações normais àquelas que tratassem de danos não corporais.

No Brasil, esse tema, para muitos, passou despercebido por inúmeras décadas, porque a honra e a dignidade do ser humano eram coisas sem prioridade.

Houve indubitável resistência por parte de nossa doutrina e jurisprudência, no tocante ao ressarcimento de danos morais através de indenização. Todavia, tal entendimento foi mudado, seguindo o rumo da história e do melhor direito, adequando-se ao cotidiano.

Atualmente, o povo despertou para a cidadania, após o arrocho e o atraso intelectual que nos proporcionaram o desastroso regime militar. Bastaram poucos anos para que o Brasil se libertasse deste atraso e, finalmente, demonstrasse o valor do ser humano, conseguindo, inclusive, gravar na Constituição Federal de 1988 tal princípio (Art. 1^o, III), fundamental para tornar clara, a importância da dignidade, como estrutura da personalidade do homem.

4.2 O DANO MORAL TRABALHISTA

Como já foi mencionado, dano moral é aquela espécie de agravo constituída pela violação de algum dos direitos inerentes à personalidade.

Enquanto se discutia no direito comum a possibilidade de reparação econômica do dano exclusivamente moral, a Consolidação das Leis do Trabalho, desde a sua promulgação, já contemplava o dano moral e a sua reparação pelo empregado ou pelo empregador, em decorrência da ruptura do contrato de trabalho pela prática de ato lesivo da honra ou da boa fama (artigos 482, letras j e k, e 483, letra e), mediante o pagamento ou desoneração de pagamento das indenizações correspondentes ao distrato do pacto laboral motivado por essa justa causa.

Se formos pesquisar, no entanto, os verbetes dos índices alfabéticos remissivos dos livros de Direito do Trabalho, dificilmente encontraremos relacionada a expressão "dano moral".

Por que dificilmente encontraremos?

Porque essa matéria só passou a adquirir relevância a partir da Constituição de 5 de outubro de 1988, em face do registro feito nos incisos V e X de seu artigo 5º, que enumerou, entre os direitos e garantias fundamentais que o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem e declarou serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Anteriormente, vinculava-se a enunciação ato lesivo da honra e da boa fama, ao capitulado no Código Penal de 1940, que configura como delitos à calúnia, a difamação e a injúria (artigos 138, 139 e 140).

Hodiernamente, faz-se a ligação com a Carta Magna, porque é mais atual falar-se em Direitos da Personalidade, originando-se daí toda a problemática sobre a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de processos sobre indenização de dano moral e sobre critérios para fixar o valor da indenização, no caso de acolhimento do pedido.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias tinham a concepção de que apenas em relação aos bens materiais, porque estes poderiam ser efetivamente avaliáveis, o dano era determinável e suscetível de ressarcimento.

Essa noção persistiu mesmo diante da amplitude do art. 186 do Código Civil pátrio, que comporta qualquer modalidade de dano. As poucas decisões que acolhiam a reparabilidade do dano moral o faziam devido à sua repercussão econômica e não à sua dimensão moral por si só. Acabava-se indenizando o dano moral que também refletia no patrimônio do lesado, quando na verdade dever-se-ia indenizar pela violação de um bem jurídico tutelado sem repercussão patrimonial, por isso, deve-se provar a relação entre o ato ilícito e o lesionamento íntimo, independentemente de afetação econômica.

Muito embora haja uma grande dificuldade na fixação da indenização, a Justiça do Trabalho tem se respaldado em critérios subjetivos e objetivos para melhor cumprir esse dever.

O nosso Direito Constitucional evoluiu para integrar no nosso país o dano moral no Direito do Trabalho, no qual a subordinação deve ser respeitada, sob pena de abuso moral e conseqüente de ressarcimento.

4.3 O DIREITO DO TRABALHO E A TUTELA DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS

A partir da demonstração das várias peculiaridades com relação ao dano moral trabalhista, em face de preceitos constitucionais, vimos a orientação com base nos estudos de Jorge Pinheiro Castelo, que é particularmente contundente na exposição acerca da vocação ontológica do Direito Trabalhista para a proteção de direitos pessoais ligados à dignidade do trabalhador, da vinculação do Direito Trabalhista à tutela do Direito Personalíssimo, fazendo análise histórica, considerando a origem do Direito Trabalhista, sua estrutura e sua finalidade, voltada à defesa da dignidade dos trabalhadores.

Segundo Jorge Pinheiro Castelo¹⁶:

O mais importante direito e a precípua obrigação contratual do empregador inerente ao contrato de trabalho não tem natureza patrimonial. E, é, justamente, o dever de respeito à dignidade moral da pessoa do trabalhador, aos direitos relativos à personalidade do empregado, cuja violação significa diretamente violação de direito e obrigação trabalhista.

¹⁶ CASTELO, Jorge Pinheiro. *Dano Moral Trabalhista. Competência. In. Trabalho & Doutrina*, nº 10, São Paulo, Saraiva, setembro/1996: p. 39.

O Direito do Trabalho, social por excelência, nasceu com o destino de minimizar as injustiças perpetradas pela força do capital sobre a pessoa do trabalhador.

Ora, se esse Direito ampara até mesmo o menor prejuízo financeiro sofrido pelo empregado, como deixaria fora de seu resguardo as lesões que esse mesmo empregado pode sofrer nos atributos de sua personalidade (em sua honra, boa fama, integridade física, espiritual) em virtude de ato ilícito praticado pelo empregador no contexto da relação trabalhista?

E uma vez havendo no Brasil uma Justiça Especializada para as lides trabalhistas, como supor que ela não chamaria para si, pelas mesmas razões acima expostas, as lesões aos direitos personalíssimos do empregado (infelizmente corriqueiras) e eventualmente do empregador, com vistas a manter a harmonia e o respeito entre as partes contratantes, sobretudo se levarmos em conta as diretrizes traçadas pela Lei Maior que estatui como pilares do nosso Estado Democrático de Direito a 'dignidade da pessoa humana' e os 'valores sociais do trabalho e da livre iniciativa', e como fundamento da nossa ordem econômica a valorização do trabalho humano?

Essa afinidade finalística do Direito do Trabalho seria um dos elementos justificadores da atração do tema do dano moral para sua esfera.

A proteção à dignidade do trabalhador inscreve-se e faz parte do conteúdo necessário do contrato de trabalho, integra-o como as outras múltiplas restrições ao exercício da autonomia contratual.

Nessa linha de raciocínio defendemos a tese de que a única proteção adequada aos direitos personalíssimos ocorre no âmbito do Direito e, por consequência, da Justiça do Trabalho.

Ora, se a proteção aos direitos personalíssimos do trabalhador não só integram, como, mais do que isso, constituem a base e o fundamento do Direito do Trabalho e cláusula tácita de todo e qualquer contrato de trabalho, como poderíamos excluir da apreciação da Justiça Trabalhista a lesão aos mesmos, caracterizadora do dano moral?

Imperativo reconhecer, como integrante do Direito do Trabalho, o dano moral oriundo da relação trabalhista e, por via de consequência, a competência da Justiça Trabalhista para dele conhecer e julgar.

5 INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL TRABALHISTA

Cumpra ressaltar que, até a Constituição Federal de 1988, sempre houve resistência, com maior ou menor intensidade, em segmentos da doutrina e da jurisprudência, ao reconhecimento do direito à indenização referente a qualquer dano moral.

É insofismável que a quantificação do valor que visa a compensar a dor da pessoa, requeira por parte do julgador grande bom-senso. E mais, a sua fixação deve-se pautar na lógica do razoável a fim de se evitar valores extremos (ínfimos ou vultosos).

A indenização em decorrência do dano moral se fundamenta na restauração da moral. Como, entretanto, indenizar em dinheiro algo que é inviolável, a dignidade e a honra?

Vejam na jurisprudência selecionada abaixo, um exemplo de fixação do valor da indenização:

Acórdão: 20000416368 - data de publicação: 22/08/2000 juiz relator: Sérgio Pinto Martins ementa: DANO MORAL - Fixação do valor da indenização. A reclamante teve decepados vários dedos de sua mão por colocá-la dentro da máquina de moer carne. O empregador tem culpa "in vigilando", em relação aos seus funcionários, sendo que a reclamada não demonstrou fiscalizá-los sobre as suas atividades, além do que não deu instruções aos trabalhadores sobre o funcionamento da máquina de moer carne. Houve, portanto, negligência da reclamada, sendo aplicável o artigo 1.523 do C.C. o artigo 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações não pode ser aplicado ao caso dos autos, pois não se está discutindo a matéria a ele inerente. A indenização por dano moral deve ser fixada com base no artigo 1.553, que determina que o será por arbitramento. O valor estabelecido na sentença é excessivo para a fixação da importância a ser paga de indenização por dano moral (R\$ 151.000,00). O dano moral é difícil de ser aferido, pois depende de questão subjetiva da pessoa. Entretanto, deve ser sopesada a necessidade da pessoa, mas a também a possibilidade financeira da empresa, aplicando-se por analogia, o artigo 400 do C.C. Assim, fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00, que é razoável para a reclamante receber e para a empresa pagá-la.

A fixação do dano moral é complexa e difícil. De qualquer maneira, a Carta Magna impõe uma indenização e é assim que se procede, oferecendo ao lesado uma compensação econômica.

Dois são os sistemas que o direito oferece para a reparação dos danos morais: o sistema tarifário e o sistema aberto.

5.1 INDENIZAÇÃO TARIFÁRIA TRABALHISTA

Busca promover o ressarcimento de um dano específico que é a perda do emprego pelo empregado, fundando-se em responsabilidade objetiva pelo empregador.

Há uma predeterminação do valor da indenização. O Juiz apenas a aplica em cada caso concreto, observando o limite do valor estabelecido para cada situação.

5.2 INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL TRABALHISTA (sistema aberto)

Deriva de dano distinto da simples perda do emprego, através da violação a direitos personalíssimos tutelados pela ordem jurídica, ainda que o empregador haja ocasionado o dano de forma conexa ou concomitante com a despedida do empregado.

Na fixação do valor, o julgador normalmente subordina-se a alguns parâmetros procedimentais, considerando a extensão espiritual do dano, a imagem do lesado e a do que lesou, a intenção do autor do dano, como meio de ponderar o mais objetivamente possível direitos ligados à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

A situação patrimonial de quem vai pagar a indenização também costuma ser levada em conta e é muito importante na hipótese em que o acionante é o empregador e o acionado é o empregado (hipossuficiente).

Dia após dia a jurisprudência trabalhista vem sendo acobertada pela responsabilidade civil do empregador por dano moral ocasionado ao empregado, outrora escassa. Mas é praticamente inexistente na situação inversa de o dano moral provir do empregado.

O correto em tema quase inesgotável, a jurisprudência, especialmente da Justiça do Trabalho, já registra uma riquíssima casuística de dano moral trabalhista praticado antes, durante e após o contrato de emprego, mas sempre em razão do empregado.

No concernente à reparação devida pelo empregado ao empregador, o art. 477, § 5º, da CLT não cria qualquer óbice à autorização inserta no art. 462, § 1º, da mesma

Consolidação. De qualquer sorte, tendo em vista que o dano moral se encontra disciplinado no direito material civil, e em atenção ao que dispõe o art. 8º parágrafo único, da CLT, não há falar em limites para a indenização.

Portanto, dependendo da situação das partes, das circunstâncias e da lesão ocorrida, muitas vezes, talvez na maioria delas, nada deve ser devido pelo empregado ao empregador.

E quando for, a situação patrimonial do agente do ato danoso sempre deve ser considerada, para que não se venha a impor uma condenação em pecúnia a quem pouco obtém para garantir para si e para a sua família um nível condigno de vida.

No Brasil, a compensação adicional à reparação, em pecúnia, será sempre exigível, pois a Constituição da República assegura, em todo e qualquer caso de dano moral, uma indenização.

A dificuldade em avaliar o dano moral, não pode ser considerada como fator impeditivo para o pagamento de indenização, pois na verdade existe o dano e este deve ser reparado.

Na realidade, o dano moral não será indenizável, mas compensável, pois é impossível eliminar o efeito do agravo ou sofrimento à pessoa por meio do pagamento em dinheiro, isto é, não se pode restituir as partes ao *status quo ante*.

5.3 FASES DO CONTRATO DE TRABALHO E VERIFICAÇÃO DO DANO MORAL TRABALHISTA

Com relação ao contrato de trabalho, que passa necessariamente por uma relação de trabalho firmada entre o empregador e o empregado, a qual não prescinde de um contrato que, como qualquer outro, deve ser executado de boa-fé, e que o princípio da execução contratual de boa-fé tem, principalmente, um alto sentido moral.

É certo afirmar que o dano moral sofrido pelo empregado pode-se dar em quaisquer das fases contratuais.

Durante a vigência do contrato de trabalho não se encontra maiores dificuldades em se caracterizar o dano moral sofrido pelo empregado.

No que concerne ao dano moral nas fases pré-contratual e pós-contratual, em que pese a alguns juristas excluir a primeira fase sob o argumento de que ainda não se efetivou qualquer relação jurídica entre as partes e que, portanto, é de competência da Justiça Comum conhecer da ação, bem como julgá-la, a jurisprudência trabalhista tem pacificado o direito à indenização em ambas as fases.

5.3.1 Fase Pré-Contratual

Ocorre, por exemplo, em situações em que as empresas, ainda no curso das tratativas para a admissão, lesam a honra do pretendente ao emprego, divulgando, por exemplo, que a contratação não se deu porque o(a) candidato(a) é cleptomaniaco, homossexual, prostituta, aidético etc, ou ainda quando há promessa de contratação do empregado.

Essa hipótese ocorre quando um empregador pré-ajusta a contratação de um empregado, um executivo, que avençou salário, fez exames médicos, enviou a sua CTPS para anotação etc.

O empregado executivo, com prazo ajustado para iniciar as suas atividades na nova empresa, pede demissão do seu trabalho atual, aluga imóvel na cidade da empresa contratante, transfere seus filhos de colégio etc. e, de repente, é surpreendido quando do cancelamento do contrato.

É irrefragável que o executivo, porque também é empregado desde que não se afigure como o capitalista proprietário, tem direitos à indenização por danos materiais e morais.

5.3.2 Fase Contratual

Pode ocorrer quando o empregador deixa de cumprir certas obrigações derivadas do contrato, como as de higiene e segurança do trabalho, de respeito à personalidade e dignidade do trabalhador e principalmente a de boa-fé, que é a base da disciplina contratual.

5.3.3 Fase Pós-Contratual

São inúmeras as situações que asseguram o direito à indenização por dano moral.

Pode-se aludir a seguinte hipótese: se o empregado é despedido sob a pecha de embriaguez, subtração de valores da empresa, causando-lhe lesão, e se essas condutas restam judicialmente improvas, o empregado tem direito à reparação por danos morais, sem prejuízo da reparação patrimonial.

In casu, pergunta-se: qual seria a oportunidade para o empregado pleitear a reparação por danos morais? No ajuizamento da ação principal, ou quando transitada em julgado a sentença que reconheceu a sua conduta ilibada? A questão é relevante porque há juizes que, ao aplicarem a prescrição bienal nas ações relativas à indenização por dano moral, porquanto entendem-na como crédito trabalhista, sustentam que o pedido deve ser feito na ação principal. Assim, se o empregado esperar para ajuizar a ação de reparação por danos morais após o trânsito em julgado da sentença que o isentou da conduta, terá, se decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, o seu direito atingido pela prescrição.

6 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004

A questão da competência sobre danos morais na Justiça do Trabalho é um assunto bastante controvertido.

A celeuma acerca da competência ainda persiste, pois, de um lado o STJ nega competência à Justiça do Trabalho, uma vez que firmou entendimento no sentido de que a causa de pedir e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisdicional.

Mesmo sendo a questão regradada pelo Direito Civil, o que importa é que, se o dano decorre da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho. Com efeito, a jurisprudência tende a se uniformizar nesse sentido.

Sabe-se, pois, com fundamento no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, que a prescrição para ajuizamento da ação verifica-se em dois anos contados a partir da rescisão contratual.

Não é verdade que as leis trabalhistas são omissas no concernente ao dano moral, mormente quando se destaca dentre os requisitos insertos no art. 3º da CLT o de sujeição ou subordinação do empregado ante o seu empregador, requisito por excelência caracterizador do vínculo empregatício.

Já os que entendem ser a Justiça Comum a competente para julgar ação trabalhista por danos morais, afirmam que a obrigação de ressarcimento por danos morais não se inseria no contrato de trabalho, embora envolvendo empregado e empregador, porque estes não deixam de ser pessoas naturais, sujeitos de direitos e obrigações regulados pelo Direito Civil, para o qual está a Justiça Comum habilitada à solução das controvérsias.

De maneira contrária, o Direito do Trabalho oferece proteção aos valores essenciais da pessoa do trabalhador. A Justiça Comum não tem condições de apreciar o dano moral trabalhista, uma vez que é inadequada para compreender a estrutura da relação jurídica laboral, bem como um dano moral que é agravado pelo estado de subordinação de uma das partes. A apreciação do dano moral civil pela Justiça Comum estrutura-se na concepção de igualdade das partes da relação jurídica.

Importante é salientar os ensinamentos de Pinho Pedreira, que defende que a Justiça do Trabalho é competente para analisar o pedido de dano moral se a questão decorre de contrato de trabalho.

No entanto, leva-nos a entender que a solução da lide, embora dependa de questão de natureza civil, compete à Justiça do Trabalho quando o pedido derivar do vínculo empregatício.

Para melhor entendemos, ensina o professor Orlando Teixeira da Costa¹⁷ acerca do assunto:

Não conheço nenhuma decisão judicial declarando descaber competência à Justiça do Trabalho para apreciar controvérsias sobre dano moral. O que existe é uma jurisprudência assentindo que certos atos danosos, praticados em determinado contexto, são da competência da jurisdição civil ou da jurisdição trabalhista, conforme a raiz obrigacional de onde se originaram... se o pedido decorrer ou tiver como origem o contrato de trabalho, a competência para julgar o caso será da Justiça do trabalho e não da Justiça Comum.

Assim, estabelece o art. 483 da CLT que: “O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: (...e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama”.

Portanto, é perspicua a idéia de moral inserida na expressão retromencionada.

O art. 114 da Carta Política afastou as dúvidas sobre a competência para julgamento das ações indenizatórias por danos morais oriundos na relação de trabalho, somente restando a controvérsia quanto à aplicabilidade da prescrição, se trabalhista ou civil.

E, nesse particular, já se demonstrou que deve ser a civil, uma vez que o instituto da prescrição é regulado pelo direito material, e não processual. Até porque a discussão escapa à celeuma, uma vez que o dano moral é garantia constitucional de todo cidadão, e em absoluto pode-se atribuir à indenização decorrente do dano moral com origem na relação de trabalho a aceção de crédito trabalhista (férias, horas extras, etc. não pagas durante a relação de trabalho).

Vejamos o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acerca da competência para dirimir conflitos envolvendo pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego:

Agravo de Instrumento nº 390.637-0, da Comarca de UBERLÂNDIA, sendo Agravante (s): MARTA CRISTINA DA SILVA e Agravado (a) (os) (as): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DAS SÚMULAS 501 DO STF E 15 DO STJ.

¹⁷ COSTA, Orlando Teixeira da. *Da Ação Trabalhista sobre Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 2006: p. 185.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 238737-4/SP, por sua 1ª Turma, decidiu, recentemente, interpretando o art. 114 da Constituição Federal, pela competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da ação de indenização por dano moral, quando este decorrer da relação de emprego. Destaque nosso.

Em consonância com o art. 483 retromencionado, o art. 652, IV, também da mesma consolidação, atribui competência material à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar “os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho”, ou seja, basta que a controvérsia respalde-se em um contrato de trabalho para que essa justiça especializada seja competente.

Todavia, se o pedido de reparação por dano moral estiver vinculado à relação empregatícia, a competência será da Justiça do Trabalho. Ora, se se reconhece competência à Justiça do Trabalho para conhecer de pedidos de indenização por dano patrimonial, não se compreende o que ditaria a incompetência para a reparação do dano moral.

O Direito, sobretudo o do Trabalho, é dinâmico e não se atrela à tipicidade estrita, mas necessita da flexibilização e do auxílio de outros ramos para que possa responder às demandas que lhe são propostas.

Entretanto, mesmo aqueles que ainda necessitam ver expressa a norma na CLT, terão razões para admitir a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar demandas que impliquem o dano moral.

Mais uma vez, é imperioso ressaltar a decisão do Tribunal Mineiro a este respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 390.637-0 - UBERLÂNDIA - 18.12.02 -
EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL.
 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
 ESPECIALIZADA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

Competente à Justiça do Trabalho, e não à Justiça Comum, o julgamento das ações de **indenização** por acidente do trabalho, por força do disposto no art. 114, VI da Constituição, com as alterações introduzidas pela **Emenda Constitucional n. 45/04**.

A competência deve ser declinada para aquela **justiça especializada**, mesmo estando o processo em andamento, uma vez que a modificação da competência é norma processual e tem, portanto, aplicação imediata. Destaque nosso.

Do exposto somos levados à conclusão de que é descabida a restrição de alguns que são contrários a indenização por danos morais no processo trabalhista, tendo em vista que a CLT não é omissa, porém, incompleta, vindo a Constituição da República a completá-la,

onde acreditamos na acolhida da tese com limitações, pois o texto consolidado e o constitucional se referem em linguagem positiva e excludora de quaisquer dúvidas.

CONCLUSÃO

O objetivo desta monografia foi o de alertar sobre a importância de se estabelecer uma forma (pecuniária) para que se crie um impacto social, impedindo a prática de novos atentados, com intuito de compensar a dor, mas, em especial, estabelecer uma forma de respeito ao acervo de bens morais, visto que o Direito do Trabalho confere especial dimensão à tutela da personalidade do trabalhador empregado, em virtude do caráter pessoal, subordinado e duradouro da prestação de trabalho.

Dano moral, como foi demonstrado, é um tema que vem se confirmando na doutrina trabalhista, repercutindo, assim, gradativamente, na jurisprudência, conforme se verifica pelas decisões publicadas em nosso trabalho, que rumam à adoção da reparabilidade desse dano, na relação de trabalho.

O que não se pode permitir é que o trabalhador seja lesado no que ele tem de mais valioso: a honra.

Assim, o direito à indenização nasce quando causado o prejuízo ou simplesmente violado o direito de alguém.

No que tange à reparação por danos morais, nossa Carta Magna nos retrata a parte concernente aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

Desde que o dano moral alegado tenha ocorrido derivado de uma relação de trabalho entre os litigantes, forçosa a conclusão de que é a Justiça Trabalhista a que possui competência material para tratar da lide.

Nesse passo, considerando a importância do ser humano, sua honra, sua dignidade e o fato de que a grande maioria das pessoas é composta de trabalhadores, sofredores de tal problema, uma vez que, pela inegável relação de inferioridade a que está exposto, portanto, com base nos dispositivos constitucionais, a inferência a que se chega é óbvia: o dano moral será sempre reparável.

De acordo com todo o exposto no trabalho, legítima a Justiça Trabalhista, para conhecer e julgar o dissídio trabalhista, incluindo-se aí a indenização pelo dano moral.

De toda essa discussão pode ser deduzido que, conquanto a indenização de dano moral pertença ao âmbito do Direito Civil, se o pedido decorrer ou tiver como origem um contrato de trabalho, a competência para julgar o caso será da Justiça do Trabalho e não da Justiça Comum.

Caberá ao juiz a difícil tarefa de melhor aproximar essa reparação, e ninguém melhor do que os tribunais trabalhistas, impregnados de sentimento de Justiça social, para saber usar da medida adequada ao ressarcimento devido.

Por fim, conclui-se que o importante é que se observe um mínimo de procedimento moral, para não converter um instrumento de justiça em um instrumento injusto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Jones Figueiredo. *Novo Código Civil - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002- confrontado com o Código Civil de 1916*. São Paulo: Método, 2007.
- BAHIA, Saulo José Casali. *Responsabilidade Civil*. Forense, Rio de Janeiro, 2005.
- BEVILAQUA, Clovis. *Direito Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- BRANCO, G.L.C. *Aspectos da Responsabilidade Civil*. Revista dos Tribunais, São Paulo, nº 733, p. 53-75, nov. 1996.
- CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- CASILLO, João. *Dano à Pessoa e sua Indenização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- CASTELO, Jorge Pinheiro. *Dano Moral Trabalhista. Competência*. In Trabalho & Doutrina, nº 10, São Paulo, Editora Saraiva, setembro/1996.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- Consolidação das Leis Trabalhistas*. São Paulo : Saraiva, 2006.
- Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988 / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Luiz Eduardo Alves de Siqueira. – 28. ed. atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2007.
- COSTA, Orlando Teixeira da. *Da Ação Trabalhista sobre Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- DALAZEN, João Oreste. *Indenização Civil de Empregado e Empregador por Dano Patrimonial ou Moral*. In Revista de Direito do Trabalho, nº 77, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, março/1992, p. 53.
- DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- FELIPE, Jorge Franklin Alves. *Indenização nas Obrigações por Ato ilícito. Doutrina – Prática – Legislação – Jurisprudência*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 2005.
- FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- FLORINDO, Valdir. *Dano Moral e o Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr Editora, 2003.
- FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. *Resumo de Obrigações e Contratos*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Dano Moral: Doutrina, Modelos e Jurisprudência*. São Paulo: Aide, 2001.
- LEÃO, Antônio Carlos Amaral. *A Questão do Dano Moral na Justiça do Trabalho*. in Revista dos Tribunais, vol. 701, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, março/1994, p. 248/249.
- LIMA, Jesús Costa. *Comentários às Súmulas do STJ*. Distrito Federal: Brasília Jurídica, 2003.
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil: Fontes Acontratuais das Obrigações – Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.
- LOPES, Paulo Guilherme de Mendonça. *Responsabilidade Civil*. In: Revista LTr, vol. 60, nº 11, Outubro de 1996, p. 653.
- MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Prática do Processo Trabalhista*. São Paulo: LTr Editora, 2003.
- MIRANDA, Pontes de. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr Editora, 2006.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- REALE, Miguel. *O Dano Moral no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- REIS, Clayton. *Dano Moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- SANTINI, José Raffaelli. *Dano Moral: Doutrina, Jurisprudência e Prática*. São Paulo: Editora de Direito, 2005.
- SILVA, Wilson Melo da. *O Dano Moral e sua Reparação*. Rio de Janeiro: Malheiros, 2004.
- STOCO, Rui. *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial: Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *O Dano Moral no Direito do Trabalho*. In: Revista LTr, vol. 60, nº 09, Setembro de 1996, p. 1172.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano Moral*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

VALLE, Christiano Almeida do. *Dano Moral: Doutrina, Modelos e Jurisprudência*. São Paulo: Aide, 2006.

VALLER, Wladimir. *Responsabilidade Civil e Criminal*. São Paulo: Julex Livros, 2005.